

O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇA HOSPITALIZADA: EFETIVAÇÃO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS

Zulmar Fachin¹

Débora Alécio²

João Francisco Toso³

Resumo: O texto versa sobre o direito fundamental à educação de crianças hospitalizadas. Tem por objetivo discutir a situação das crianças que se encontram hospitalizadas, com doenças que requerem sua permanência em um hospital, diante da necessidade de inclusão social por meio da educação. Reconhece que o acesso à educação é essencial para garantir o desenvolvimento sadio das crianças, bem como para com o respeito aos direitos da personalidade e princípio da dignidade da pessoa humana. Pretende-se proteger as pessoas componentes desse grupo social vulnerável, que se encontra nos estabelecimentos hospitalares e, por meio de políticas públicas, concretizar o direito à educação

¹ Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Professor no Programa de Doutorado e Mestrado na UniCesumar, na UEL e na Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Pesquisador do ICETI.

² Graduada em Direito na UniCesumar (Maringá-PR). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal na Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), no Espírito Santo. Mestra em Ciência Jurídica pela Unicesumar. Graduação-Sandwich em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Portugal. Bolsista Unicesumar. Advogada.

³ Mestre em Ciência Jurídica na UniCesumar, Maringá, no Paraná. Possui Especialização em Direito das Relações de Consumo pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor no Centro Universitário Cidade Verde (UniFCV) em Maringá, no Paraná. Advogado.

inerente à dignidade humana. Para a realização da pesquisa, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, por meio do método teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizados em sites de busca acadêmica, bibliotecas virtuais e físicas e legislações vigentes. Como resultado da pesquisa, pretende-se apontar caminhos para a efetivação do direito à educação em benefício de pessoas hospitalizadas.

Palavras-Chave: Direito à educação. Crianças hospitalizadas. Políticas Públicas. Inclusão social.

Abstract: The text deals with the fundamental right to education of hospitalized children. It aims to discuss the situation of children who are hospitalized, with diseases that require their stay in a hospital, given the need for social inclusion through education. It recognizes that access to education is essential to guarantee the healthy development of children, as well as respect for the rights of the personality and the principle of human dignity. It is intended to protect people who are part of this vulnerable social group, which is found in hospital establishments and, through public policies, to realize the right to education inherent to human dignity. To carry out the research, the hypothetical-deductive methodology was used, by means of the theoretical-bibliographic method, with data collections carried out on academic search sites, virtual and physical libraries and current legislation. As a result of the research, it is intended to point out ways for the realization of the right to education for the benefit of hospitalized people.

Keywords: Right to education. Children hospitalized. Publicpolicy. Social inclusion.

1 INTRODUÇÃO



tema desta pesquisa diz respeito à efetivação do direito à educação de crianças hospitalizadas por meio de políticas públicas. Reconhece que o direito à educação está situado entre os mais importantes nos tempos atuais. A educação é uma das atividades basilares ao ser humano, como essencial à formação dos indivíduos desde os primeiros momentos de vida, ligando-o ao sistema de valores da sociedade na qual está inserido.

O objeto da presente pesquisa está centralizado no direito fundamental à educação e sua aplicação às crianças que estão impossibilitadas de frequentar as escolas, visto que se encontram hospitalizadas. Deste modo, a pesquisa analisa os problemas gerados pela falta de acesso à educação às pessoas que compõem este grupo vulnerável. Assim, o estudo correlaciona o direito à educação e sua concretização por meio de políticas públicas, levando a lugares que não possuem como prioridade exclusiva a educação, mas os tratamentos hospitalares.

Diante deste quadro, a pesquisa considera a educação como um direito fundamental e, ao mesmo tempo, um direito da personalidade que impõe ao do Estado, em conjunto com a família e a sociedade, o dever de protegê-lo e efetivá-lo. E, diante da importância no desenvolvimento individual das pessoas, ele também é compreendido como um direito da personalidade. Destaca-se, desse modo, a necessidade do oferecimento da educação às crianças hospitalizadas, de modo que elas possam se desenvolver e se capacitar para a vida adulta fora das paredes dos hospitais.

Objetivando desvendar o tema proposto, questiona-se a problemática acerca do direito a educação. O trabalho tem, ainda, como objetivo a análise do desenvolvimento infantil, sob a visão das crianças carentes de possibilidades físicas de participação nos estabelecimentos educacionais. E, por fim, tratará da iniciativa estatal que objetiva a criação de políticas públicas para concretização da educação nos hospitais, a fim de que contribua

com o desenvolvimento psicomotor e intelectual deste grupo vulnerável.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, com a busca de dados para a concretização da pesquisa conforme o método teórico-bibliográfico, ante a consonância com o tema proposto, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes e produções científicas. A população alvo da pesquisa são as crianças, grupos estes considerados como vulneráveis e que, praticamente, vivem em hospitais.

Quanto à relevância deste trabalho, permeia sob a consciência científica no âmbito dos direitos da personalidade, visando a um debate acadêmico acerca do expressivo valor da educação àqueles que não tem possibilidade de participar ativamente dos espaços escolares. Assim, com o compromisso do Estado em promover a pessoa humana por meio da educação por intermédio das políticas públicas, referidas pessoas possam ser incluídas socialmente e se desenvolverem como pessoas dotadas de dignidade.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Diante da evolução que a sociedade perpassou ao longo de gerações, a conquista dos direitos inerentes a pessoa humana se mostra como o maior passo do ser humano. Sem a proteção da essência humana, não estará garantida a vida com segurança e o resguardo do mínimo à existência.

Ao pensar nas finalidades da proteção legislativa, deve-se ater à concepção de identidade do indivíduo ao qual são direcionados os direitos e garantias fundamentais. Conforme Stuart Hall, com o surgimento das ciências sociais, os estudos localizaram o indivíduo em processos de grupos e normas coletivas, o qual se desenvolve na medida em que se relacionava com a

sociedade⁴.

Nos tempos atuais, em que os direitos fundamentais enfrentam desafios de concretização, é importante ressaltar o progresso alcançado ao longo da história. Nesse caminho, tivemos a conquista do direito à educação como direito fundamental, o qual pode ser considerado, ao mesmo tempo, um direito da personalidade.

Vale ressaltar que os direitos fundamentais foram assegurados em documentos internacionais, desde o século XVII, e, de modo especial, após a Segunda Guerra Mundial. Diante do horror da destruição, elevou-se a necessidade de reconstrução do valor dos direitos fundamentais como referencial ético para orientar a ordem internacional⁵. Esta preocupação fez nascer a Organização das Nações Unidas (ONU), conhecida por traçar uma política mundial, a qual deveria pertencer a todas as nações do globo, para ascensão de um convívio harmônico entre os Estados, manter a paz mundial e a cooperação entre os mesmos⁶.

Sendo assim, a primazia de proteção era o “homem”, o qual os direitos humanos deveriam resguardar e proteger, impondo a toda ordem jurídica, nacional e internacional, e seus próprios destinatários, de maneira recíproca, ao respeito do valor humano⁷.

Com essas alterações constantes na sociedade, ressalta-se a importância de proteção dos direitos humanos e sua posição acima de qualquer violação que o indivíduo possa sofrer. Neste

⁴ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011, p. 30-31.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 30.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 226.

⁷ FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos x direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Interface com o direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 9.

sentido, os direitos humanos, na visão contemporânea, são direitos históricos, universais, resultado de longas lutas travadas pela Humanidade. Neste sentido, tem se buscado pela paz e proteção dos seres humanos em todas as situações em que possam estar presentes situações opressivas, de medo, exclusão e discriminação. Desse modo, ao passo que o homem se encontra em uma determinada sociedade e tempo, os direitos humanos são a proteção em cada momento da história⁸.

Vale ressaltar que os direitos humanos são praticamente os mesmos direitos fundamentais. Assim, os direitos humanos são atribuídos

[...] à humanidade em geral, positivados e garantidos por meio de convenções e tratados internacionais. Os direitos fundamentais, estão ligados a um determinado ordenamento jurídico, por exemplo, nas Constituições dos Organismos Estatais específicos, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil. Já a dignidade da pessoa humana, historicamente possui um fundamento religioso, que se remonta ao jusnaturalismo, perpassando pela fundamentação filosófica com o Iluminismo e, já nos idos do século XX, adota uma retórica política, na qual passa a ser fim almejado pela sociedade e pelo Estado, e, frisa-se, que os direitos do homem preexistem ao Estado⁹.

Com isto, a diferença é de que os direitos humanos estão inseridos na ordem internacional, enquanto os direitos fundamentais são esses valores humanos inseridos no ordenamento jurídico interno de cada Estado soberano. Como exemplos, podemos mencionar a vida, a liberdade e a igualdade, considerados direitos humanos e, ao mesmo tempo, direitos fundamentais.

Sobre os direitos fundamentais e seu desenvolvimento ao

⁸ VECCHI, Ipojucan Demétrius. *A eficácia dos direitos humanos fundamentais de primeira dimensão no contrato de trabalho: possibilidades de concretização*. 2006. 241f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito) – Universidade do Rio dos Vales dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo-RS, 2006, p.144-145.

⁹ QUADROS, Aparecida Dutra De Barros. O catálogo aberto de direitos fundamentais à luz do metaprincípio da dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; BORGES, Maria Creusa de Araújo, CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Direito internacional dos direitos humanos I – CONPEDI*. ISBN: 978-85-5505-433-4, Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 145.

longo do tempo, o primeiro instante foi de luta pela liberdade, o que implicou a abstenção do Estado no espaço reservado aos particulares. Ou seja, uma disputa pela obtenção dos direitos civis e políticos aos indivíduos, como o direito à liberdade do voto¹⁰.

Em continuidade, a necessidade de proteção e reconhecimento de direitos aos cidadãos, somente os direitos que impunham a abstenção estatal não eram suficientes para a efetiva garantia da vida em sociedade¹¹. De modo que a população reclamava por uma participação estatal, a qual deveria promover a igualdade de condições de vida para todos. Esta foi considerada a segunda dimensão dos direitos fundamentais, nucleada no direito à igualdade.

Neste sentido, os direitos sociais são destacados por serem obrigações positivas do Estado, à medida que os direitos civis caracterizam-se como obrigações negativas. Contudo, devem levar em consideração também as condutas positivas pertinentes aos direitos civis, como o exercício do poder de polícia, a atividade administrativa de regulamentação, a fiscalização das liberdades civis e políticas, os quais são substancialmente importantes à manutenção desta dimensão de direitos fundamentais¹².

É importante ressaltar, por outro lado, que os direitos sociais são dotados de uma dupla dimensão, objetiva e subjetiva, podendo ser objeto de demandas judiciais e administrativas, individuais ou coletivas¹³. Partindo de uma análise destes direitos,

¹⁰BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. *Educação & Sociedade*, v. 26, n. 92, 2005, p. 791.

¹¹SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sergio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). *Direitos humanos no século XXI*, IPRI, 155-166, 1998, p. 156.

¹² NERY DA SILVA, Rogério Luiz; TRAMONTINA, Robison; SAIBO, Neli Lino. A dignidade humana e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista Jurídica Cesumar*, Jan./Jun. 2015, v. 15, n. 1, p. 9-39, ISSN 1677-6402, 2015, p. 25.

¹³ BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. Direitos sociais como fundamentais: um difícil diálogo no Brasil. *Prisma Jurídico*. v.16, n. 2, 429-455, Julho 2017. ISSN: 16774760. São Paulo: 2017, p. 439-440.

são considerados fundamentais e transferem ao Estado o dever de respeito e proteção a bens intrínsecos a toda população.

No mesmo sentido, torna-se relevante destacar a importância desses direitos diante do sistema normativo internacional, o qual reconhece a necessidade de proteção jurídica além das fronteiras soberanas de cada país. Nestes termos,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) incorporou os direitos sociais no elenco dos direitos humanos universais. São direitos que devem valer para todos, sem distinção de raça, religião, credo político, idade ou sexo: salário igual por um trabalho igual; previdência social em caso de doença, velhice, morte do arrimo de família e desemprego involuntário; renda condizente com uma vida digna; direito ao repouso, ao lazer e a férias remuneradas. No Brasil, essa concepção universalista de direitos sociais foi incorporada apenas em 1988, com a nova Constituição¹⁴.

Diante disto, o direito à educação está elencado na Constituição de 1988, no capítulo dos Direitos Sociais. A correspondência jurídica está atrelada à realização das prerrogativas do princípio da igualdade e, com isto, o acesso à educação se apresenta necessário para minimizar as desigualdades sociais existentes.

O direito à igualdade e o direito à educação são deveres estatais. Ainda, a igualdade gera o princípio de não-discriminação, o qual é objetivo de luta para afastar os privilégios de etnia, religião e outros¹⁵. À vista disto, a educação desempenha uma formação pessoal e coletiva, que contribui para diminuir essas desigualdades e gera uma consequente melhoria de vida harmoniosa em sociedade.

Vale ressaltar que, para Saviani, a educação contribui

¹⁴ TELLES, Vera. Direitos sociais: afinal do que se trata?. In: *Muitos Lugares Para Aprender*. Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC. São Paulo: Fundação Itaú Social Unicef, 2003, p. 67.

¹⁵ CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n. 116, p. 245-262, julho de 2002, p. 255. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742002000200010&lng=en&nrm=is. Acesso em: 25 jun. 2018.

para a cidadania democrática. E, além de constituir um direito social, é caracterizado como condição necessária para o exercício de todos os outros direitos protegidos, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ou de qualquer natureza¹⁶.

E ainda, como complemento ao pensamento do autor supramencionado, a educação é um direito fundamental e, ao mesmo tempo, um direito da personalidade.

Os direitos da personalidade são considerados como inerentes à pessoa humana. Esses direitos desempenham uma atribuição crucial na estrutura e legitimação do estado democrático de direito. Além do mais, são normatizados pelo Código Civil brasileiro de 2002, em um capítulo específico, retratando uma mudança paradigmática no direito civil, que passa a reconhecer como valor máximo a defesa da dignidade da pessoa humana¹⁷.

O objeto dos direitos da personalidade são projeções psíquicas, morais e físicas do indivíduo, sendo a representação de suas características mais importantes. Tais projeções da personalidade, como as qualidades, atributos, e expressões constituem bens jurídicos e são positivados no ordenamento interno brasileiro. Em tal ponto, a autora Roxana Borges aduz que

Os direitos da personalidade são uma categoria especial de direito, diferente dos direitos obrigacionais e dos direitos reais. Por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano¹⁸.

Desta maneira, os direitos da personalidade são referentes à utilização e disponibilidade de atributos inatos ao

¹⁶ SAVIANI, Dermeval. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, 2013, p. 745.

¹⁷ OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Direitos da personalidade: a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus-humanismo normativo no direito brasileiro. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, p. 119-127, 2017, p. 120.

¹⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

indivíduo, constituindo-se em bens jurídicos assegurados e disciplinados pela ordem jurídica dominante.

Nesse sentido, o direito civil não se demonstra suficiente para estruturação da teoria geral dos direitos da personalidade, devendo haver a ligação com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a fim de vincular com a proteção da dignidade da pessoa humana, a qual se revela essencial para esta teoria¹⁹.

Em relação ao direito à educação, “o constituinte de 1988, com primor, reconheceu a importância da educação no preparo para o mercado de trabalho e na formação da personalidade”²⁰, devendo ser protegido conforme um direito intrínseco a promoção humana e desenvolvimento de habilidades indispensáveis à vida.

Deste modo, a educação é um direito previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988, caracterizado como um direito fundamental social, de modo que realiza a promoção humana e resguarda da dignidade.

Neste sentido, o Estado tem o dever de garantir o direito à educação, visto que há uma importância social e pessoal desta proteção jurídica, de modo que promova a igualdade e justiça. Este desenvolvimento resultante da aplicação do direito possui uma função de progresso na condição de vida dos indivíduos, com reflexos interpessoais.

3 A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO DE SUA PRÓPRIA DIGNIDADE

Levando em consideração as reflexões acerca das

¹⁹CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 130.

²⁰MOTTA, Ivan Dias da; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. In: *Revista Jurídica Cesumar*, v. 12, n. 1, p.49-74, jan./jun. 2012 - ISSN 1677-6402, p. 63.

conquistas dos direitos sociais, bem como o reconhecimento da educação como um direito da personalidade, revela-se a magnitude deste direito, sua contemporaneidade e a preocupação dos especialistas desta área do conhecimento humano. Nessa perspectiva, a educação pode ser entendida como uma sequência evolutiva do desenvolvimento humano, de modo que a formação do homem é um processo educativo, coincidindo a origem da educação com a origem do próprio homem²¹.

Conforme o pensamento de Elias de Oliveira Motta, por intermédio da educação, o indivíduo perpassa por mutações no comportamento, despertando da ignorância para o conhecimento, de incapacidades para promoções pessoais e habilidades profissionais, com a consciência em uma sociedade mais ética e justa²².

De acordo com isto, nota-se o mérito do processo educacional, ainda mais quando se trata da formação individual e social ligada à construção cultural desde a infância. Assim, “[...] tanto o homem nos sentido individual e universal, quanto o cidadão de uma nação, o qual, quando efetivamente educado, contribui, a seu modo, para o desenvolvimento da sociedade onde vive”²³.

Desse modo, não é demais reconhecer que a educação escolar é um campo temático que não perde sua atualidade. Acrescente-se que a educação é fundamento para o exercício da cidadania, indispensável para políticas de participação da população nos espaços políticos e sociais e até mesmo para ingresso no mercado de trabalho²⁴.

²¹SAVIANI, Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. *Revista brasileira de educação*, v. 12, n. 34, jan./abr. 2007, p. 154.

²²MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito educacional e educação no século XXI*. Brasília: UNESCO, 1997, p. 75.

²³Ibidem, p. 76.

²⁴CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n. 116, p. 245-262, julho de 2002, p. 246. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742002000200010&lng=en&nrm=is. Acesso em: 25 jun. 2018.

A educação pode ser considerada como um processo de transmissão, no qual o ser humano desenvolve sua capacidade intelectual, adquirindo conhecimentos, sensibilidades afetivas, habilidades psicomotoras e desenvolvimento da comunicação. Neste sentido, a educação

Se confunde com o próprio processo de humanização, pois é a capacitação do indivíduo tanto para viver civilizadamente e produtivamente, quanto para formar seu próprio código de comportamento e para agir coerentemente com seus princípios e valores, com abertura para revisá-los e modificar seu comportamento quando mudanças se fizerem necessárias²⁵.

Deve haver a preocupação com a concretização do direito a educação, desde os primeiros anos de vida da criança, visto que, semeando os valores sociais e conhecimentos básicos que um estabelecimento educacional pode oferecer, há o maior desenvolvimento e crescimento saudável a uma criança.

Conforme o autor Philippe Perrenoud, “a escola e os professores não formam apenas espíritos, mas identidades, ligadas a origens, culturas, crenças e valores coletivos”²⁶. Tais palavras revelam que o processo educacional também reflete em valores que transcendem o individual e promove os ideais de cidadania.

Até recentemente, no período inicial da evolução da pessoa humana, o processo de aprendizagem se dava de maneira espontânea, com a mera imitação das atitudes dos adultos nos diversos contextos os quais estavam inseridos. Porém, com a evolução dos tempos, apenas as meras imitações deixaram de ser suficientes para o crescimento da criança com qualidade e promoção humana, passando à implementação de práticas específicas e instituições preparadas para formação destes novos seres humanos. A partir disto, são instituídas escolas, com a preocupação na formalização cada vez maior da interação educativa e direcionada. Portanto, todos os segmentos sociais, ao ponto que

²⁵ MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito educacional e educação no século XXI*. Brasília: UNESCO, 1997, p. 75.

²⁶ PERRENOUD, Philippe. *Escola e cidadania: o papel da escola na formação para a democracia*. Trad. Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 135.

se tornam mais complexos, passam a desenvolver práticas formais de educação, com processos sistematicamente institucionalizados²⁷.

Com o enfoque na população alvo desta pesquisa, que são as crianças, é útil a análise da educação como uma maneira de dignificação humana e desenvolvimento pessoal. Este grupo requer uma atenção maior, visto que, quanto mais cedo ocorrer a transmissão das informações básicas e a consciência de uma vida em coletividade, maiores serão as chances de desenvolvimento e progresso sociais.

Quanto à progressão pessoal da criança, a mesma se dá conforme diversos fatores que estão em torno de seu cotidiano, seja no ambiente escolar, familiar ou outro. Com isto, a educação é fundamental à identidade e personalidade, como uma própria identificação do ser humano desde seus primeiros anos de vida. Diante disto, tem se reconhecido que a “personalidade é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”²⁸.

A preocupação do legislador em dispor acerca da dignidade das crianças e adolescentes eleva a importância da efetividade no oferecimento da educação. Neste sentido, Carlos Roberto Jamil Cury afirma:

A Educação Infantil passa a fazer parte, dizendo-se de uma forma mais direta, da estrutura e funcionamento da educação escolar brasileira. Isto quer dizer que a Educação Infantil deixou de estar prioritariamente no campo das escolas livres e passou ao âmbito das escolas regulares. Isto é uma inovação com consequências que vão desde o estabelecimento de diretrizes pela União para a Educação Infantil, até uma nova compreensão, sobretudo pelos estabelecimentos particulares, da figura que se chamava, até então, animador ou animadora, crecheiro

²⁷SEVERINO, Antônio Joaquim. A Filosofia e a ética na educação. *Caleidoscópio: temas de educação e filosofia*, v. 1, p. 15-30, 2002, p. 1.

²⁸GONÇALVES, Diego Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra- PT: Edições Almedina S.A, 2008, p. 68.

ou crecheira²⁹.

Ainda na lição deste autor, a educação deixou de ser mera opção. Tornou-se responsabilidade da família o direcionamento e encaminhamento da criança a um estabelecimento escolar. Tais imperativos se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 4º, o qual denomina que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária³⁰.

De acordo com esta previsão legal, resta demonstrado o dever de ação conjunta do Estado e da comunidade em assegurar os direitos à educação, visto que a educação não é mais vista como um processo mecânico de desenvolvimento de habilidades. Ao contrário, ela deve ser compreendida como um processo construtivo, isto é, uma prática a qual os homens estão se construindo ao longo do tempo³¹.

Nesse contexto, a escola e as instituições de ensino possuem o foco nessa promoção da educação e desenvolvimento sadio da criança. Desde ações básicas, até a aquisição de novas maneiras de perceber, interagir, pensar e agir. Logo, a “função da educação institucionalizada é transformar o que é zona de desenvolvimento proximal hoje, em nível de desenvolvimento real amanhã, num processo de avanços contínuos”³².

²⁹CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação infantil como direito. *MEC, Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil*, v. 2, 1998, p. 12.

³⁰BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 set. 1990.

³¹SEVERINO, Antônio Joaquim. Educação, trabalho e cidadania: a educação brasileira e o desafio da formação humana no atual cenário histórico. *São Paulo em Perspectiva*, v. 14, n. 2, p. 65-71, 2000, p. 68.

³²MONGUILHOTT, Aline Djulei. *Os sentidos de escola para as crianças da educação infantil*. 2008.99f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Regional de Blumenau, Blumenau-SC, 2008, p. 57.

Vale ressaltar que o ambiente escolar representa um espaço educacional específico na formação humana, com uma função socializadora e responsável pela transmissão de diversas áreas do conhecimento as crianças. Neste sentido, tem se observado que

A definição de ambiente da escola (School “ethos”) inclui a participação e responsabilização dos estudantes pela vida escolar, a sua relação com professores e colegas, e a continuidade entre a vida familiar e a vida escolar. Como os jovens passam a maior parte do seu tempo na escola, a escola tem de ser considerada um cenário chave para intervenções destinadas a promover o bem-estar dos alunos³³.

Diante disto, nota-se que a escola integra um conjunto de ações que visam ao bem-estar dos alunos, pois desta maneira pode resguardar a dignidade destes. Isto ocorre não apenas pelo conteúdo repassado pelos profissionais da educação, mas também pelo convívio com as demais crianças, havendo o intercâmbio de experiências e desenvolvimento de habilidades de comunicação.

Considerando o desenvolvimento da criança como um processo interacionista e necessário para o crescimento saudável, objetivando os bons frutos do conhecimento, Lauro Ishikawa afirma que

Considerando esse dever de todos, inclusive do próprio Estado, de proteger desde o nascimento até a velhice, podemos concluir que a Constituição Federal abarca o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental de maneira a assegurar e proteger não apenas os direitos civis e políticos, mas também, os direitos econômicos, sociais e culturais, iniciando desde a infância essa concepção, evoluindo na proteção social do trabalhador e, portanto, a fase posterior à adolescência³⁴.

Observe-se que este cuidado com o desenvolvimento

³³MATOS, Margarida Gaspar de; CARVALHOSA, Susana Fonseca. A saúde dos adolescentes: ambiente escolar e bem-estar. *Psicologia, Saúde & Doenças*, v. 2, n. 2, p. 43-53, 2001, p. 55.

³⁴ISHIKAWA, Lauro. *O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2008. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 140.

humano visa à qualidade de vida, desde o início até os últimos anos de vivência dos indivíduos. Baseando na teoria sócio histórico-cultural do desenvolvimento elaborada por Vygotsky, Ivan Ivich afirma que há a contribuição científica para diversas áreas, principalmente no campo da educação com o desenvolvimento de metodologias e concepções pedagógicas. Para este autor,

Se houvesse que definir a especificidade da teoria de Vygotsky por uma série de palavras e de fórmulas chave, seria necessário mencionar, pelo menos, as seguintes: sociabilidade do homem, interação social, signo e instrumento, cultura, história, funções mentais superiores. E se houvesse que reunir essas palavras e essas fórmulas em uma única expressão, poder-se-ia dizer que a teoria de Vygotsky é uma ‘teoria sócio-histórico-cultural do desenvolvimento das funções mentais superiores [...]’³⁵.

A teoria apresentada pelo autor supracitado reforça os ideais de proteção do direito à educação e ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Todos estes direitos são tutelados constitucionalmente e na ordem internacional.

Deve-se, então, enquadrar o direito ao desenvolvimento desde a infância com qualidade como um intento de concretização dos direitos fundamentais, cujo rol o direito a educação compõe. Não obstante, este aperfeiçoamento pessoal visa à proteção da dignidade da pessoa humana e à diminuição das desigualdades por meio da educação.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO EDUCACIONAL DA CRIANÇA HOSPITALIZADA COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Neste cenário de necessidade de efetivação dos direitos de proteção à criança, em respeito ao enfoque da pesquisa, deve-se levar em consideração àquelas que não podem, por motivos

³⁵ IVICH, Ivan. *Lev Semionovich Vygotsky*. Edgar Pereira Coelho (org.) Recife-SA: Editora Massangana, 2010, p. 15.

de saúde, frequentar a escola, visto que se encontram hospitalizadas. Na situação em que vivem, não podendo conviver com crianças de semelhante idade, estão excluídas do convívio escolar e social. O internamento hospitalar prolongado acabar por produzir os efeitos deste isolamento.

O ambiente hospitalar não é um local de alegria e de motivos para sorrir. Não apenas o corpo adocece, como a rotina transforma o interno em um mero paciente, não possuindo interação com outra realidade, senão àquela vivenciada todos os dias. Em regra corpo e espírito padecem.

Com isto, a criança não participa de centros próprios de educação, que são as escolas, em razão das impossibilidades físicas geradas pela doença da qual padece. Esta realidade acarreta prejuízos quanto ao desenvolvimento humano. Porém, tem se reconhecido que a educação também pode ser realizada fora dos espaços específicos de uma escola, visto que ela “não é elemento exclusivo da escola quanto a saúde não é elemento exclusivo do hospital. O hospital é, inclusive, segundo definição do Ministério da Saúde, um centro de educação”³⁶.

Acerca da condição de uma criança hospitalizada, cujo internamento se protraí no tempo, nota-se que há reflexos negativos na mesma durante este período frágil. Neste sentido,

A infância é um período de grande importância no desenvolvimento do ser humano, tanto nos aspectos biológicos como psicossociais e cognitivos. O desenvolvimento e o crescimento da criança não dependem apenas da maturação biológica, mas, das condições do meio ambiente onde vive. A criança, dependendo da fase de desenvolvimento em que se encontra, reagirá de diferentes maneiras para se adaptar ao meio circundante, seja este orfanato, creche, escola, hospital, ou mesmo, o próprio lar. Na infância, um episódio de doença pode significar um trauma, bem como um atraso ou mesmo interrupção no processo de

³⁶FONTES, Rejane de S. A escuta pedagógica à criança hospitalizada: discutindo o papel da educação no hospital. *Revista Brasileira de Educação*, v. 29, n. 2, p. 119-139, 2005, p. 121.

crescimento e desenvolvimento³⁷.

Sendo assim, diante da visível necessidade de promover o direito à educação da criança que não possui meios de frequentar uma escola, percebe-se a importância de levar a educação escolar até os ambientes hospitalares. Para isto, é preciso a ação estatal a fim de garantir tal direito e criar instrumentos efetivos para atender a esta demanda. Desta maneira, essas ações que visam ao comprometimento por parte do Estado são chamadas de políticas públicas.

Maria Paula Dallari Bucci conceitua políticas públicas:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados³⁸.

Registre-se que, para Ivan Dias da Motta e Caroline Rodrigues Celloto Dante, “as políticas públicas, igualmente, podem ser analisadas como formas de ação do governo voltadas para a população a fim de aumentar o bem-estar social, inserindo-se nesse contexto as políticas públicas de promoção humana”³⁹. Desse modo, aplicando uma política pública direcionada para a educação, aumentam-se as chances de bem-estar da criança

³⁷ BORTOLOTE, Giovana Soares; DA SILVA BRÊTAS, José Roberto. O ambiente estimulador ao desenvolvimento da criança hospitalizada. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, v. 42, n. 3, p. 422-429, 2008, p. 423.

³⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

³⁹ DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; DA MOTTA, Ivan Dias. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 44, p. 336-354, 2016, p. 347- 348.

hospitalizada. Ainda,

A educação, como um direito social que é, exige do Estado ações, políticas públicas que redundem em realizações fáticas; e, justamente por este motivo, pertence a educação ao rol dos direitos fundamentais de segunda geração⁴⁰.

Com efeito, por intermédio de políticas públicas, o Estado deve garantir a efetividade e cumprimento dos direitos previstos no ordenamento jurídico, de maneira sistemática e abrangente, mas observando uma prioridade ditada pelo grau mais elevado de necessidade.

Diante deste quadro, é imprescindível a priorização e realização de escolhas sobre onde o dinheiro público deverá ser investido, levando em consideração os objetivos específicos previamente estabelecidos pelo governo e em atendimento às necessidades sociais. Isto revela que está sob o poder do Estado a tarefa de instituidor de uma agenda de ações, programas e direção das verbas públicas.

Dessa forma, o Estado possui este papel decisivo no desenvolvimento dos indivíduos, tratando aqui das políticas públicas educacionais, visto que, dentre outros objetivos constitucionais, a educação possibilita a dignificação humana e a promoção de um cidadão⁴¹. E, no intuito de viabilizar o alcance da igualdade e inclusão social, devem ser implementadas políticas públicas voltadas à educação das crianças hospitalizadas, para minimizar os efeitos gerados pela infância que, silenciosamente, vai se perdendo dentro das paredes frias de um hospital.

Conforme lição de Maria Paula Dallari Bucci, em um País em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, deve haver um governo preocupado em modificar a situação de desigualdade e atraso no seio social. Sendo assim, para que se possa falar

⁴⁰MOTTA, Ivan Dias da; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. In: *Revista Jurídica Cesumar*, v. 12, n. 1, p.49-74, jan./jun. 2012 - ISSN 1677-6402, p. 60.

⁴¹DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; DA MOTTA, Ivan Dias. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 44, p. 336-354, 2016, p. 351.

em democracia, é necessário planejamento e execução de ações focadas em resultados e objetivos específicos⁴².

Para que haja a concretização das políticas públicas voltadas para este caso traçado na temática da pesquisa, deve haver a inclusão da problemática na agenda do governo. Ou seja, este primeiro estágio se refere à maneira como surgem os problemas sociais como motivo de cuidado por parte do governo⁴³.

Diante disto, é importante ressaltar que as crianças que vivem parte significativa de sua vida em hospital, sem possibilidade física ou mental de sair dos ambientes de tratamento, possam receber no local onde se encontram a assistência educacional.

Portanto, a fim de que seja concretizado o direito à educação em todas as idades, desde a infância mórbida até a idade adulta, é importante haver a iniciativa estatal de levar ao ambiente hospitalar profissionais da educação preparados para promover a vida humana. Neste sentido, a educação é capaz de elevar, passo a passo, um desenvolvimento que, sem tal direito, se torna um processo de exclusão do ser humano do reconhecimento perante a sociedade.

Vale ressaltar, por último, que as experiências negativas de vida tendem a projetar impactos para o futuro. Mesmo que sejam vividas nos primeiros anos de existência das pessoas, tais experiências geram consequências inevitáveis para a vida toda. Se o olhar de agora irá impactar em suas vidas, é importante que esse olhar não seja de indiferença nem de desprezo. Ao contrário, é preciso olhar com carinho para as crianças hospitalizadas. Zygmunt Bauman observa que as pessoas que são olhadas com desprezo terão, no futuro, esse mesmo olhar para com os outros. A memória do sofrimento próprio não torna as pessoas mais generosas, gentis ou sensíveis às dores dos outros. Verifica-se o

⁴² BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 33.

⁴³ HOWLETT, Michael. *Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Trad. Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 103.

contrário, visto que a memória do sofrimento estimula, inclusive, os descendentes das vítimas a serem cruéis com os descendentes dos responsáveis pela crueldade⁴⁴.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa reconhece que o direito à educação é um direito fundamental social, pois o mesmo está expressamente previsto nos arts. 6º e 205, Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito essencial para que haja a proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro. Esse direito fundamental é também considerado um direito da personalidade.

Sendo assim, como um direito fundamental e da personalidade, a educação está contida neste âmbito de proteção, devendo o Estado oferecer e garantir tal direito. Essa proteção jurídica revela uma importância social, promovendo os ideais de igualdade entre as pessoas e de justiça social. Ainda, com a aplicação e concretização eficaz de tal direito, há um conseqüente desenvolvimento pessoal e social que alcança todas as esferas da pessoa humana, com melhoria de vida e reflexos nas relações interpessoais.

No tocante à personalidade da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a proteção integral, devendo proteger todos os direitos inerentes a um desenvolvimento sadio. Diante disto, a educação no âmbito escolar diz respeito ao exercício da cidadania, com a promoção desde uma pequena idade.

Considerando que o acesso à educação da criança em situação hospitalar é o objeto desta pesquisa, afirma-se que o processo educacional, levado a efeito desde os primeiros anos de vida, é uma forma de dignificar a pessoa. Neste sentido, a criança necessita de um atendimento educacional especializado,

⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Sobre Educação e Juventude*. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 13-14.

visto que a convivência e o conhecimento científico ensejam maior progressão pessoal e social.

De tal forma, deve-se proteger o direito à educação desde os primeiros anos de vida de uma pessoa, proporcionando o desenvolvimento pessoal com qualidade, porquanto se trata de um direito fundamental e da personalidade.

Contudo, proteger juridicamente os direitos da criança hospitalizada, embora importante, não basta. É necessário a elaboração e efetivação de políticas públicas com a finalidade de garantir os direitos basilares da criança que vive em tais circunstâncias.

Pode-se afirmar que o Estado possui um papel importante na proteção de seus cidadãos, especialmente aos que mais necessitam, pois é o responsável pela efetivação das políticas públicas educacionais. Ao desempenhar sua tarefa de amparar os necessitados, o Estado cumpre os objetivos fundamentais protagonizados pela Constituição Federal, especialmente a criança que vive parte de sua vida em um leito hospitalar.

Conclui-se, então, que, para ser concretizada a educação em todas as faixas etárias e em cada estabelecimento de promoção da saúde, é importante haver a iniciativa estatal de levar professores e pedagogos às dependências de hospitais para ministrar os ensinamentos próprios à respectiva faixa etária. Assim agindo, o Estado estará efetivando o direito fundamental à educação, contribuindo para o desenvolvimento da personalidade humana.



REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Sobre Educação e Juventude*. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BORTOLOTE, Giovana Soares; DA SILVA BRÊTAS, José Roberto. O ambiente estimulador ao desenvolvimento da criança hospitalizada. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, v. 42, n. 3, p. 422-429, 2008.
- BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. Direitos sociais como fundamentais: um difícil diálogo no Brasil. *Prisma Jurídico*. v.16, n. 2, 429-455, Julho 2017. ISSN: 16774760. São Paulo: 2017.
- BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. *Educação & Sociedade*, v. 26, n. 92, 2005.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 set. 1990.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação infantil como direito. *MEC, Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil*, v. 2, 1998.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à

igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n. 116, p. 245-262, julho/2002. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742002000200010&lng=en&nrm=is. Acesso em: 25 jun. 2018.

- DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; DA MOTTA, Ivan Dias. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 44, p. 336-354, 2016.
- FONTES, Rejane de S. A escuta pedagógica à criança hospitalizada: discutindo o papel da educação no hospital. *Revista Brasileira de Educação*, v. 29, n. 2, p. 119-139, 2005.
- FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos x direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Interface com o direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GONÇALVES, Diego Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra-PT: Edições Almedina S.A, 2008.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.
- HOWLETT, Michael. *Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Trad. Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- ISHIKAWA, Lauro. *O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2008. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- IVICH, Ivan. *Lev Semionovich Vygotsky*. Edgar Pereira Coelho (org.) Recife-SA: Editora Massangana, 2010.

- MATOS, Margarida Gaspar de; CARVALHOSA, Susana Fonseca. A saúde dos adolescentes: ambiente escolar e bem-estar. *Psicologia, Saúde & Doenças*, v. 2, n. 2, p. 43-53, 2001.
- MONGUILHOTT, Aline Djulei. *Os sentidos de escola para as crianças da educação infantil*. 2008.99f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Regional de Blumenau, Blumenau-SC, 2008.
- MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito educacional e educação no século XXI*. Brasília: UNESCO, 1997.
- MOTTA, Ivan Dias da; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. In: *Revista Jurídica Cesumar*, v. 12, n. 1, p.49-74, jan./jun. 2012 - ISSN 1677-6402.
- NERY DA SILVA, Rogério Luiz; TRAMONTINA, Robison; SAIBO, Neli Lino. A dignidade humana e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista Jurídica Cesumar*, Jan./Jun. 2015, v. 15, n. 1, p. 9-39, ISSN 1677-6402, 2015.
- OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de Carmargo. Direitos da personalidade: a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus-humanismo normativo no direito brasileiro. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, p. 119-127, 2017.
- PERRENOUD, Philippe. *Escola e cidadania: o papel da escola na formação para a democracia*. Trad. Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- QUADROS, Aparecida Dutra De Barros. O catálogo aberto de direitos fundamentais à luz do metaprincípio da dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; BORGES, Maria Creusa de Araújo, CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Direito internacional dos direitos*

- humanos I – *CONPEDI*. ISBN: 978-85-5505-433-4, Florianópolis: CONPEDI, 2017.
- SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sergio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). *Direitos humanos no século XXI*, IPRI, 155-166, 1998.
- SAVIANI, Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. *Revista brasileira de educação*, v. 12, n. 34, jan./abr. 2007.
- SAVIANI, Dermeval. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, 2013.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. Educação, trabalho e cidadania: a educação brasileira e o desafio da formação humana no atual cenário histórico. *São Paulo em Perspectiva*, v. 14, n. 2, p. 65-71, 2000.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. A Filosofia e a ética na educação. *Caleidoscópio: temas de educação e filosofia*, v. 1, p. 15-30, 2002.
- TELLES, Vera. Direitos sociais: afinal do que se trata?. In: *Muitos Lugares Para Aprender*. Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC. São Paulo: Fundação Itaú Social Unicef, 2003.
- VECCHI, Ipojucan Demétrius. *A eficácia dos direitos humanos fundamentais de primeira dimensão no contrato de trabalho: possibilidades de concretização*. 2006. 241f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito) – Universidade do Rio dos Vales dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo-RS, 2006.